

INTERESSADA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ESCOLA DE GOVERNO EM SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DA ESCOLA DE GOVERNO EM SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E REFERENDO DE SEU REGIMENTO ESCOLAR

RELATOR: ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSO Nº 117/2015

**PARECER CEE/PE Nº 152 /2015-CES**

**APROVADO PELO PLENÁRIO EM 21/12/2015**

---

## **1. DO PEDIDO**

Por meio do Ofício nº 559-2015, de 25.06.2015, o Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, Senhor José Iran Costa Junior, solicita credenciamento da Escola de Governo em Saúde Pública de Pernambuco – ESPPE, para a oferta de cursos de pós-graduação, *lato sensu*, em nível de especialização, bem como o referendo de seu Regimento Escolar.

## **2. DA ANÁLISE**

### **2.1. O ESTADO BRASILEIRO E AS ESCOLAS DE GOVERNO**

O Estado brasileiro tem sido desafiado por seus administrados e por suas organizações, por órgãos de fiscalização da lei (Ministério Público Federal e Ministério Público dos Estados), por órgãos específicos de controle interno (controladorias) e externo (tribunais de contas), a realizar os princípios constitucionais da Administração Pública<sup>1</sup> e da prestação dos serviços públicos, bem como os princípios de ordem pública para as ações que se revestem de interesse coletivo<sup>2</sup>. Nesse contexto, cabe ao Estado - União Federal, Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal - processar e transformar demandas em atendimento pleno, inovador e dinâmico, sob a forma de serviços públicos e ou políticas públicas.

A tal respeito, a Constituição Federal, no § 2º de seu art. 39, estabelece: *a União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.*

---

<sup>1</sup>. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e...

<sup>2</sup>. Permanência ou continuidade, generalidade ou igualdade, eficiência, atualização, modicidade e cortesia.

Assim é que, a União Federal, em 1980, criou e mantém a **FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP**, com sede no Distrito Federal; e que o Estado de Pernambuco, em 2001, criou a **ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, com sede em Recife, desde 2010, substituída pelo Centro de Formação dos Servidores e Empregados Públicos do Estado de Pernambuco – CEFOSPE.

Afora essas iniciativas da Administração Direta da União Federal e do Estado de Pernambuco, citam-se a **ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE PERNAMBUCO - ESMAPE**, a **ESCOLA DE MAGISTRATURA FEDERAL DA 5ª REGIÃO - ESMAFE5**, a **ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - EJ TRT 6**, e a **ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, entre outras de longa lista.

## **2.2. A ESCOLA DE GOVERNO EM SAÚDE PÚBLICA DE PERNAMBUCO**

E eis que chega a este Conselho Estadual de Educação – CEE-PE, para credenciamento, mais uma iniciativa governamental de capacitação dos quadros do Estado, estritamente públicos, a par da natureza da iniciativa: a ***Escola de Governo em Saúde Pública de Pernambuco***.

Sua criação está em consonância com o inciso III do art. 6º da Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, ao incluir “*no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS [...] a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde*”, ao que respondeu o Estado de Pernambuco com a Lei nº 15.066, de 04.09.2013, que cria a ***Unidade Técnica Escola de Governo em Saúde Pública do Estado de Pernambuco – ESPPE***:

*“ART. 1º. Fica criada, na estrutura da Secretaria de Saúde, a Unidade Técnica denominada Escola de Governo em Saúde Pública do Estado de Pernambuco – ESPPE, dotada de autonomia administrativa e financeira, tendo por finalidade promover a execução de atividades de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento dos profissionais e servidores públicos que atuam dentro do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado de Pernambuco.”*

Suas competências, a par de sua natureza, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 15.066, de 04.09.2013, são fundamentalmente as de formar, aperfeiçoar, atualizar e especializar servidores públicos, nos níveis básico, médio e superior. Ademais, entre as suas finalidades estão as de pesquisa, extensão e de fomento.

Suas receitas, a teor de seu art. 3º, são provenientes de dotações orçamentárias próprias, sem prejuízo de repasses por órgãos públicos nacionais e ou internacionais, além de:

*“V – as taxas provenientes de inscrições em cursos ou concursos, seleções públicas e doações; e*

Nesse aspecto, quando da prestação do serviço público educacional, há de prevalecer “***a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais***”, nos termos do art. 206 da Constituição Federal. Tal gratuidade foi elevada à categoria de princípio da Educação Nacional, nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

É aí a origem da proibição de cobrança de taxa escolar por instituição criada e mantida pelo Poder Público, de modo que aquela resta proibida. Obviamente, não se proíbem iniciativas governamentais de repasse de recursos orçamentários, à título definitivo ou de gestão, de modo a

que a Escola de Governo em Saúde Pública do Estado de Pernambuco – ESPPE possa estender a sua prestação do serviço público educacional também a outras entidades governamentais.

**2.3.** O Regimento Interno da Escola de Governo em Saúde Pública do Estado de Pernambuco – ESPPE (FOLHAS 109 A 112), tecnicamente é o seu Regimento Escolar; e, como não poderia deixar de ser, apenas esmiúça a Lei Estadual nº 15.066, de 04.09.2013, incluindo o seu local de funcionamento, a saber, na Praça Oswaldo Cruz, s/nº - Boa Vista – Recife – PE, embora executando suas ações nas Regionais de Saúde do Estado de Pernambuco (art. 4º).

Quanto à previsão de suas receitas, para a idêntica previsão de taxas – art. 10, VI -, ratifique-se tudo o que se disse acima.

**2.4.** De mais a mais, foram apresentados todos os documentos exigidos pela Resolução nº 1, de 12.04.2004, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, destacando-se:

- A REGULARIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS (FOLHAS 99 E 100);
- A EXCLUSÃO DA ESCOLA DE GOVERNO EM SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ESPPE DA OBRIGAÇÃO DE LICENCIAR SUAS ATIVIDADES POR MEIO DE ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO CONDICIONADO OU DEFINITIVO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL DO RECIFE Nº 17.982, DE 13.01.2014.

### **3. DO VOTO**

Por todo o exposto, o voto é no sentido de credenciar a Escola de Governo em Saúde Pública do Estado de Pernambuco – ESPPE, mantida pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, para a prestação do Serviço Público Educacional – em nível superior, em sua sede, na Praça Oswaldo Cruz, s/nº - Boa Vista – Recife – PE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da aprovação deste Parecer pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE.

Fica referendado o Regimento Interno da Escola de Governo em Saúde Pública do Estado de Pernambuco – ESPPE (FOLHAS 109 A 112), como seu Regimento Escolar, devendo-se colocar os carimbos e assinatura de praxe.

É o voto.

### **4. CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2015.

REGINA CÉLIA LOPES LUSTOSA RORIZ – Presidente  
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO- Relator  
PAULO FERNANDO DUTRA DE VASCONCELOS  
TERCINA MARIA LUSTOSA BEZERRA

**5. DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em

Maria Iêda Nogueira  
Presidente

Fabíola